



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 1.714/2017  
**Autos n.:** 887.504  
**Natureza:** Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa  
**Responsável:** Edivaldo Antônio da Silva Araújo  
**Exercício:** 2012

**PARECER**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa.
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 109/124), que apurou as seguintes irregularidades formais: (i) divergência com os registros contábeis do Executivo; (ii) contabilização incorreta da provisão matemática; (iii) contabilização indevida da compensação previdenciária; e (iv) contabilização indevida da cobertura de insuficiência.
3. Citado, o responsável apresentou defesa (fls. 130/146). Após o reexame da Unidade Técnica (fls. 150/167), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.
5. A Unidade Técnica, em reexame, concluiu pela superação parcial das irregularidades. Embora retificados os dados, persistem a divergência entre os registros contábeis da entidade e do Executivo e as irregularidades na compensação previdenciária e na cobertura de insuficiência, em prejuízo da reavaliação atuarial.
6. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas sejam as contas julgadas regulares com ressalva**, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MG.
7. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

**Cristina Andrade Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas